

informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo

Procedimento para o desconto da contribuição sindical do trabalhador após a reforma trabalhista

A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), vigente desde 11/11/2017, alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que dispõem sobre a contribuição sindical. A mudança substancial foi tornar facultativo o seu pagamento e, por conta disso, está o mesmo condicionado à autorização expressa da categoria econômica ou profissional (art. 579 da CLT), motivo pelo qual todo o procedimento previsto na norma celetista deve ser observado pelas entidades sindicais.

Por conta desse novo marco legal, surgiram inúmeras dúvidas acerca da forma como se daria a obtenção da manifestação dos trabalhadores, se por assembleia geral ou específica realizada pelo respectivo sindicato laboral, ou se a mesma deve ser expressa e individual de cada trabalhador, conforme determina a nova redação do art. 582 da CLT.

Após análise técnica da matéria e discussão no âmbito da Diretoria da Confederação Nacional

do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), reunida em 15/03/2018, deliberou-se recomendar que as entidades representantes das categorias econômicas integrantes do plano da representação sindical do comércio de bens, serviços e turismo orientem as empresas que porventura sejam solicitadas a efetuar o desconto da contribuição sindical formulada pelo sindicato profissional a procederem da seguinte forma:

1. Que o sindicato laboral officie a empresa, com identificação dos empregados que autorizaram individualmente o desconto da contribuição sindical, contendo: número da matrícula na empresa, nome completo e unidade de lotação; e
2. Que o sindicato apresente cópia da autorização prévia e expressa de cada empregado listado no ofício, contendo sua assinatura.

Referida autorização deverá ser considerada válida somente para o exercício fiscal corrente (2018).

Liminar do TRT da 12ª Região considera constitucional o desconto da contribuição sindical dos empregados condicionado à autorização expressa

Em recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região (Santa Catarina), datada de 27/02/2018, proferida pelo desembargador Marcos Vinicius Zanchetta, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000094-60.2018.5.12.0000, impetrado pelo Município de Lajes, suspendeu-se os efeitos de uma tutela antecipada concedida pela 1ª Vara do Trabalho de Lages, que determinara o desconto da contribuição sindical para cada um dos servidores do município, sem a necessidade da prévia e expressa declaração, conforme determina o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

A liminar considerou constitucional a facultatividade do pagamento da contribuição sindical mesmo condicionada à autorização prévia e expressa da categoria econômica ou profissional (art. 579 da CLT).

A decisão de primeira instância, oriunda de ação civil pública movida pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Santa Catarina (Fetramesc) contra o Município de Lages, determinara o imediato desconto da contribuição sindical inobservando a prévia e expressa autorização de cada um dos servidores do município, por entender que, dada sua natureza parafiscal, é tributo passível de alteração apenas por lei complementar (art. 146, III, “a”, da Constituição Federal), o que não ocorreu.

O tema suscita debates e já está sendo objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário, com decisões isoladas, ora entendendo pela constitucionalidade dos artigos alterados pela reforma trabalhista que tratam da contribuição sindical, ora entendendo pela inconstitucionalidade. Contudo, a decisão do TRT da 12ª Região é um alento para descaracterizar essa tese. Confira-se:

“Independentemente de quaisquer outras considerações (acerca da legitimidade ativa ou não da Federação e, outrossim, acerca da abrangência do pleito com relação aos servidores do município, que são estatutários), resalto que considero constitucional a Lei

14.467/2017 na parte em que deu nova redação aos arts. 578 e 579 da CLT, que passaram a assim dispor:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Grifos meus)

Configurada, portanto, a relevância do fundamento do pedido do Município impetrante.

A urgência é óbvia, uma vez que foi determinado, pelo Juízo impetrado, o imediato recolhimento de valores em favor da entidade sindical requerente.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a tutela de urgência concedida na TutAntAnt 0001193-78.2017.5.12.0007.”

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a exigência de lei complementar ocorre apenas para efeitos de instituir normas gerais em matéria de legislação tributária, tendo por finalidade orientar sobre a atividade legislativa tributária:

“Conforme orientação desta Corte, em matéria tributária, não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, nem a observância de simetria entre as formas para revogar isenções. A circunstância de dado tributo estar sujeito às normas gerais em matéria tributária não significa que eles deverão ser instituídos por lei complementar, ou então que qualquer norma que se refira ao respectivo crédito tributário também deva ser criada por lei complementar.” (AC 2209, AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, publicado no DJe em 26/03/2010)

Empresa que atrasou homologação de rescisão contratual não pagará multa do art. 477 da CLT

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) isentou a Megaware Industrial Ltda. do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT a uma prestadora de serviços que teve a rescisão contratual homologada fora do prazo legal. A decisão segue o entendimento do TST de que, tendo havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo, a homologação tardia não gera a multa.

A trabalhadora foi contratada pela Gester – Gestão de Serviços Terceirizados Ltda. para prestar serviços como auxiliar de produção na Megaware, fábrica de equipamentos de informática em Belo Horizonte (MG). Na reclamação trabalhista, ela pleiteou, entre outras parcelas, a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, sustentando que a rescisão foi homologada depois do prazo de dez dias ali previsto.

Esse pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) porque, segundo a sentença, a quitação das parcelas rescisórias se deu dentro do prazo legal. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região (MG), no entanto, reformou a sentença. Para o TRT, o pagamento das verbas rescisórias desacompanhado da homologação do acerto rescisório, além de não cumprir os requisitos formais para sua validade, “causa prejuízos ao trabalhador, que fica privado do acesso ao FGTS e do recebimento do seguro-desemprego”.

Condenada a responder subsidiariamente pelo pagamento da multa, a Megaware interpôs recurso de revista ao TST.

O relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, ressaltou seu entendimento de que o depósito das verbas rescisórias em conta bancária no prazo não exonera a empresa do pagamento da multa. Todavia, explicou que a Subse-

ção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST tem entendido que o objetivo da lei é garantir o rápido recebimento das verbas rescisórias, a fim de proteger o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido. “Curvando-me ao posicionamento adotado pela SDI-1, impõe-se concluir que o Tribunal Regional, ao condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT em face apenas da homologação tardia da rescisão contratual, divergiu da jurisprudência sedimentada no âmbito deste Tribunal”, concluiu. Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso da Megaware e excluiu da condenação o pagamento da multa. Segue íntegra do acórdão:

“RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRAZO. VINCULAÇÃO AO EFETIVO PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, ao interpretar o art. 477 e parágrafos da CLT, firmou entendimento de que o fato gerador da multa prevista no § 8º do citado dispositivo está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados em seu § 6º, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, tem-se por cumprida a obrigação legal por parte do empregador, sendo indevida a multa fixada no § 8º, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual ocorreu fora daquele prazo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (TST, RR-1326-52.2011.5.03.0114, 1ª Turma, Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/03/2018)

(Fonte: TST, Secretaria de Comunicação Social. Processo nº RR-1326-52.2011.5.03.0114)

JURISPRUDÊNCIA

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. Ante a demonstração de possível violação do art. 482, ‘e’, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO**

DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o reclamante exercia a função de vigilante de agência bancária e que co-

Cont. na pág. 4

Cont. da pág. 3

nhacia todos os procedimentos atinentes à atividade. Também restou evidenciado que o reclamante tinha ciência dos últimos assaltos ocorridos no período. No entanto, deixou de acionar o gerente da agência ou seu substituto a fim de obter autorização para a liberação da porta giratória, permitindo que o assaltante adentrasse armado na agência. Tal conduta se reveste da gravidade necessária à quebra da confiança e à aplicação da justa causa, ante o seu enquadramento no art. 482, 'e', da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, RR-710-82.2016.5.23.0005, 8ª Turma, Relatora Min. Dora Maria da Costa, DEJT 16/03/2018)

“JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. FURTO. PEQUENO VALOR. ESTABILIDADE PRO-

VISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. O baixo valor das mercadorias subtraídas pelo empregado não afasta a justa causa, vez que tal penalidade é aplicada em razão da gravidade da conduta cometida e não do valor material ao qual ela se remonta. O ato de improbidade (no caso, subtração de mercadorias) acarreta a perda de confiança entre as partes do contrato de trabalho, tornando imperiosa a rescisão contratual, por culpa do empregado. A garantia de emprego não socorre o empregado eleito para representar os empregados na CIPA, nas hipóteses de dispensa por justa causa. Via de consequência, não são devidas as verbas rescisórias pleiteadas pelo autor e a indenização substitutiva em face da estabilidade provisória por ser membro da CIPA. Nega-se provimento ao recurso do autor." (TRT 9ª Reg., RO nº 000159-62.2014.5.09.0007, 3ª Turma, Relatora Des. Thereza Cristina Gosdal, DEJT 21/11/2017).

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 13 de março de 2018 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 770

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Adamantina e Região
Relator: José Evaristo

Processo nº 984

Interessado: Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo
Relator: Francisco Valdeci

Processo nº 2059

Interessado: R. I. Administração de Condomínios Ltda.
Relator: Carlos D'Ambrósio

Processo nº 2064

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul
Relator: Daniel Mansano

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 292 – Março de 2018

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Website: www.cnc.org.br

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.
